



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS**

**PARECER JURÍDICO**

Origem: **Pregoeiro e Equipe de Apoio**  
Setor: **Assessoria Jurídica**  
Assunto: **Impugnação ao Edital - P.P. 2/2020-FMS**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Bom Jesus acerca da impugnação protocolizada pela empresa **BS Serviços Odontológicos**, em face do Edital de Pregão Presencial nº 2/2020-FMS, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus.

A impugnação foi protocolizada em 27/02/2020, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 03/03/2020, às 8h15min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º, é considerada tempestiva.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado ao termo de referência do edital, especificamente quanto à generalização dos serviços a serem licitados.

De acordo com as alegações apresentadas, o edital deveria prever a especificidade de cada procedimento a ser contratado, sendo apenas exposto de forma genérica.

Ressalta a impugnante que cada serviço deve ser especificado, visto que a área odontológica abrange diversos procedimentos, os quais possuem custos diversificados, não sendo possível apurar o valor correto de cada procedimento sem a devida distinção destes.

Por fim, requer o cancelamento do processo licitatório.

Assim disciplina o item do Edital impugnado:





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

**Objeto:** contratação de empresa para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus.

**Item:** contratação de para a prestação de serviços odontológicos, a fim de atender a população de Bom Jesus. Limitados até 310 procedimentos por mês.

**Notas:** [...] 4. Os serviços a serem contratados consistem em: restaurações, profilaxia, extrações simples, emergências e outros procedimentos básicos prestados pelo Município, por meio da Unidade Básica de Saúde. **(grifo nosso)**

A partir das notas constantes no termo de referência do edital, especificamente da nota 4, verifica-se que houve a descrição de alguns serviços que estão inclusos na futura contratação.

Apesar da descrição constante nas notas explicativas, necessário ressaltar que o objeto a ser licitado deve ser conter especificações mínimas, com clareza do que se quer contratar, evitando-se, assim, futuros problemas na execução do contrato.

Por outro lado, a especificação não pode conter excessos de informações, que venham a vincular o processo licitatório a determinada marca ou licitante, vindo a ferir o caráter competitivo do certame.

No presente caso, verifica-se que o disposto no objeto a ser licitado não traz quais os procedimentos exatos a empresa a ser contratada deverá realizar, e sim, apresenta um rol exemplificativo, que poderá ser ampliado ou não durante a relação contratual.

É de conhecimento que cada procedimento odontológico terá o seu custo de mão-de-obra, bem como o tempo estimado para execução.

Logo, a sugestão da assessoria jurídica é de que seja realizado, anterior a fase externa do processo licitatório, pesquisa de todos os procedimentos realizados na Unidade Básica de Saúde, contendo suas especificidades.

Em consonância com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, ao publicar um processo licitatório, a administração pública exercita juízos de conveniência e







## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

oportunidade acerca do objeto a ser contratado, bem como as regras e critérios de seleção das propostas. Ainda, sendo detectado, posteriormente, algum erro na atuação, terá a administração a faculdade de rever o edital, o que "importará na invalidação do certame e renovação da competição".<sup>1</sup>

O artigo 49 da Lei 8.666/1993, prevê acerca da possibilidade de revogação de licitação, havendo justificativa para tal:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. **(grifo nosso)**

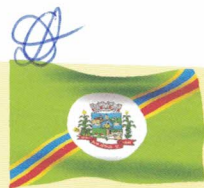
Nesse sentido, prevê a **Súmula nº 473** do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

No presente caso, considerando que a contratação de empresa para a prestação dos serviços almejados nos moldes previstos pelo edital poderá resultar em inexecução contratual e consequente rescisão e aplicação de penalidades, conveniente que o processo seja revogado para que, após estudo de caso, seja lançado novo certame.

A generalização do objeto a ser licitado, sem maiores especificidades dos procedimentos justifica a revogação da licitação em questão, sendo que, a partir da

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 112





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

análise da documentação junto ao processo licitatório, verifica-se a necessidade de aprofundamento do objeto, para posterior deflagração de nova disputa.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** da impugnação ao edital, formulada pela empresa **BS Serviços Odontológicos** em sede da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 2/2020-FMS**, destinada a contratação de empresa para a prestação de serviços odontológicos, para no mérito opinar pela **procedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Orienta-se a publicação de extrato nos meios de publicação oficial do município, dando-se ampla publicidade ao deferimento ou não da impugnação, bem como as consequências do processo licitatório.

Ainda, mister que se proceda somente a análise da legalidade, dever desta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 28 de fevereiro de 2020

*Cinthia Schneider Pellegrini*  
**Cinthia Schneider Pellegrini**

Assessor Jurídico  
OAB/SC 43.050

